

MEDIDA PROVISÓRIA N° 960, DE 2020

Prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020.

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se onde couber, na MP 960/20, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de setembro do ano-calendário de 2020 :

X - a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.252,24	-	-
De 2.252,25 até 3.344,21	7,5	168,95
De 3.344,22 até 4.437,87	15	419,76
De 4.437,88 até 5.518,78	22,5	752,60
Acima de 5.518,78	27,5	1.028,54

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

XV

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos),por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até setembro do ano-calendário de 2020; e

j) R\$ 2.252,24 (dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) por mês, a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-

CDI/20246.27538-00

calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

III-

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de setembro do ano-calendário de 2020; e

j) R\$ 224,30 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2020;

.....

VI-

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de setembro de 2020; e

j) R\$ 2.252,24 (dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) por mês, a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art.8º

II-

b)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

11. R\$ 4.213,61 (quatro mil duzentos e treze reais e sessenta e um centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

c)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

10. R\$ 2.691,65 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) a partir do ano-calendário de 2020;

CDI/20246.27538-00

j) (VETADO).

” (NR)

“Art. 10

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

X - R\$ 19.822,06 (dezenove mil oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2020.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016, 2017, 2018 e 2019, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29%, 2,95%, 3,75% e 4,31.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional apontam uma defasagem média acumulada superior a 90%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado entre os anos de 2016 e 2019 totalizando 18,31%.

Sala da Comissão, 06 de Maio de 2020.

Deputado **ÊNIO VERRI**
PT/PR